DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6350/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6062/2022
PROTOCOLO	: 2171964
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADA	: ROSIMEIRE LOPES DE POUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 9/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL RENATO ALBUQUERQUE FILHO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 2.753.411,42
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2022, iniciado pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda - MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, visando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos injetáveis, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 13), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, providência esta a ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme

disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, sugeriu-se o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio (peça 15).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 13), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2022 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a apreciação do edital do certame licitatório e demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior.

Assim sendo, os elementos encartados no presente processo evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Presencial n. 9/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS